



**Código ANBIMA de Regulação
e Melhores Práticas para
Distribuição de Produtos
de Investimento**

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	5
CAPÍTULO III – ADESÃO AO CÓDIGO	8
TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO	8
CAPÍTULO IV - PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA	8
CAPÍTULO V – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS.....	10
Seção I – Compliance e Controles Internos	10
Seção II – Segurança e Sigilo das Informações	12
Seção III – Segurança Cibernética	13
Seção IV – Gestão de Riscos.....	14
CAPÍTULO VI – QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO	16
CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	16
Seção I – Regras Gerais	16
Seção II – Supervisão Baseada em Risco para os Terceiros Contratados	19
Seção III – Agente Autônomo de Investimentos.....	20
CAPÍTULO VIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA	21
CAPÍTULO IX – SELO ANBIMA.....	22
CAPÍTULO X – PUBLICIDADE.....	22
Seção I – Regras Gerais	22
Seção II – Material Publicitário	24
Seção III – Material Técnico	25
Seção IV – Qualificações	26
Seção V – Comparação e Simulação	27
Seção VI – Avisos Obrigatórios.....	27
TÍTULO III – ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO	28
CAPÍTULO XI – REGRAS GERAIS.....	28
Seção I – Divulgação de Informações via Site	28

Seção II - Conheça Seu Cliente	29
Seção III – Suitability	30
Subseção I – Regras Gerais	30
Subseção II – Classificação de Produtos de Investimento	34
CAPÍTULO XII – CANAIS DIGITAIS	35
CAPÍTULO XIII - PRIVATE.....	36
TÍTULO IV – COMPONENTES ORGANIZACIONAIS DA ANBIMA PARA REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO	38
CAPÍTULO XIV – SUPERVISÃO DE MERCADOS	38
CAPÍTULO XV – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO	39
CAPÍTULO XVI – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS	42
CAPÍTULO XVII – DO IMPEDIMENTO, DA SUSPEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	45
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
CAPÍTULO XVIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO	48
Seção I – Carta de Recomendação.....	48
CAPÍTULO XIX – PENALIDADES.....	49
CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	50
ANEXO I – DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.....	51
CAPÍTULO I – DISTRIBUIÇÃO	51
CAPÍTULO II – DISTRIBUIÇÃO POR CONTA E ORDEM.....	52
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	54

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

- I. Administração Fiduciária: compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção dos Veículos de Investimento;
- II. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira dos Mercados Financeiros e de Capitais;
- III. Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na distribuição, que servem como instrumentos remotos sem contato presencial entre o investidor ou potencial investidor e a Instituição Participante;
- IV. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- V. Criptografia: conjunto de técnicas para codificar informação de modo que somente o emissor e o receptor consigam decifrá-la;
- VI. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais ou eletrônicos, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias oferecidas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- VII. Documentos dos Veículos de investimento: são os documentos oficiais exigidos pela regulação específica dos Veículos de Investimento;
- VIII. Gestão de Recursos de Terceiros: consiste na gestão profissional dos ativos integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento, nos termos estabelecidos nos Documentos dos Veículos de Investimento, assim como na regulação em vigor;
- IX. Instituições Participantes: instituições associadas à ANBIMA ou instituições aderentes a este Código;

- X. Material Publicitário: material que tenha como objetivo estratégia comercial e mercadológica, divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível e destinado a investidores ou potenciais investidores;
- XI. Material Técnico: material de suporte técnico a uma decisão de investimento, divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível e destinado a investidores ou potenciais investidores;
- XII. Produtos Automáticos: aqueles que possuem a funcionalidade de aplicação e resgate automático, conforme saldo disponível na conta corrente do investidor;
- XIII. Produtos de Investimento: títulos, valores mobiliários, direitos e outros instrumentos de emissor público ou privado, regulados pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil;
- XIV. Organismos de Supervisão: a Comissão de Acompanhamento para Distribuição de Produtos de Investimento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento, ambos previstos no Título IV deste Código;
- XV. Propaganda Institucional: todo material utilizado pelas Instituições Participantes e empresas do mesmo conglomerado ou grupo econômico com o objetivo de estratégia mercadológica e que mencione em seu conteúdo a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XVI. Regulação: normas legais, infralegais e de autorregulação que abrangem a Distribuição de Produtos de Investimento; e
- XVII. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento (“Código”) tem como objetivo estabelecer princípios e regras para Distribuição de Produtos de Investimento, visando, principalmente:

- I. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas no mercado financeiro e de capitais;
- II. A concorrência leal;
- III. A padronização de seus procedimentos;
- IV. O estímulo ao adequado funcionamento da Distribuição de Produtos de Investimento;
- V. A transparência no relacionamento com os investidores, de acordo com o canal utilizado e as características dos investimentos; e
- VI. A qualificação das instituições e de seus profissionais envolvidos na Distribuição de Produtos de Investimento.

Art. 3º. Este Código se destina aos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, assim como aos Administradores Fiduciários e/ou Gestores de Recursos de Terceiros quando distribuírem seus próprios Fundos de Investimento.

§1º. Os Administradores Fiduciários e/ou Gestores de Recursos de Terceiros que atuarem na distribuição de seus próprios Fundos de Investimento, nos termos permitidos pela regulação da Comissão de Valores Mobiliários, estarão sujeitos às regras previstas neste Código, observado o parágrafo único do artigo 55 e o parágrafo 1º do artigo 63, ambos desse Código.

§2º. A observância das normas deste Código é obrigatória para as instituições descritas no caput que sejam associadas à ANBIMA, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem ao Código (“Instituições Participantes”).

§3º. As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo econômico que estejam autorizados, no Brasil, a distribuírem Produtos de Investimento.

§4º. A obrigação prevista no parágrafo acima não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, transferência de

responsabilidade ou solidariedade entre esses integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§5º. As Instituições Participantes estão dispensadas de observar o disposto neste Código na distribuição de:

- I. Produtos de investimento para:
 - a. União, Estados, Municípios e Distrito Federal; e
 - b. Os segmentos classificados como middle e corporate, segundo critérios estabelecidos pela própria Instituição Participante;
- II. Caderneta de poupança, observado o parágrafo 1º do artigo 25 deste Código.

§6º. Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não estão incluídos na dispensa de que trata o inciso I, alínea “a” do parágrafo acima.

Art. 4º. As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam, expressamente, que a distribuição de Produtos de Investimento excede o limite de simples observância das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código não se sobrepõe à regulação vigente, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas, devendo ser desconsiderada, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e as normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código, sem prejuízo das demais regras nele contidas.

CAPÍTULO III – ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pela maioria dos membros da Diretoria, observadas as regras previstas no Estatuto Social da Associação.

§1º. A adesão a este Código implicará na adesão automática ao:

- I. Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas (“Código de Processos”), que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA; e
- II. Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Atividades Conveniadas, que dispõe sobre os convênios celebrados entre a ANBIMA e as instituições públicas.

§2º. Cabe à Diretoria da ANBIMA e ao Conselho de Ética da ANBIMA expedir diretrizes para regulamentar o processo de associação e adesão de que trata o caput.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO IV - PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 6º. As Instituições Participantes devem:

- I. Exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos investidores;
- II. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de

- seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
- III. Nortear a prestação das atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, e respeitando os princípios de livre negociação;
 - IV. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código, na regulação pertinente e/ou nas demais regras estabelecidas pela ANBIMA;
 - V. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
 - VI. Divulgar informações claras e inequívocas aos investidores acerca dos riscos e consequências que poderão advir dos Produtos de Investimento;
 - VII. Evitar práticas que possam vir a prejudicar a Distribuição de Produtos de Investimento, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes estabelecidas em contratos, regulamentos e na regulação vigente;
 - VIII. Envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à Distribuição de Produtos de Investimento atuem com imparcialidade, conheçam o código de ética da Instituição Participante e as normas aplicáveis à sua atividade; e
 - IX. Identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à Distribuição de Produtos de Investimento.

Art. 7º. São considerados descumprimentos às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência ou insuficiência das regras e procedimentos aqui exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos neste Código.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos estabelecidos neste Código:

- I. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e

- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos de controles internos.

CAPÍTULO V – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Seção I – Compliance e Controles Internos

Art. 8º. As Instituições Participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste Código, às políticas e regulação vigente.

§1º. Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles que:

- I. Sejam efetivos e consistentes com a natureza, porte, estrutura e modelo de negócio das Instituições Participantes, assim como com a complexidade dos Produtos de Investimento distribuídos;
- II. Sejam acessíveis a todos os profissionais, de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;
- III. Tenham divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e de conformidade das regras estabelecidas neste Código, nas políticas e regulação vigente (compliance), de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com as demais áreas da instituição;
- IV. Descrevam os procedimentos para a coordenação das atividades relativas à função de compliance e controles internos com as funções de gestão de riscos, nos termos da seção IV deste capítulo;
- V. Indiquem as medidas necessárias para garantir independência e adequada autoridade aos responsáveis pela função de compliance e controles internos na instituição; e
- VI. Indiquem diretor(es) estatutário(s) que seja(m) independente(s) e responsável(is) pelos controles internos e pelo compliance.

§2º. O diretor de compliance e controles internos de que trata o inciso VI do parágrafo 1º acima pode ser o mesmo, sendo vedada a acumulação com a Distribuição de Produtos de Investimento, conforme previsto no artigo 38 deste Código.

§3º. O conteúdo dos documentos exigidos neste capítulo pode constar de um único documento, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e regras exigidos em cada seção.

Art. 9º. As Instituições Participantes devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) por seus controles internos e compliance.

§1º. A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):

- I. Ter estrutura que seja compatível com a natureza, porte, estrutura e modelo de negócio das Instituições Participantes, assim como com a complexibilidade dos Produtos de Investimentos distribuídos;
- II. Ser independente(s) e reportar-se ao diretor responsável na Comissão de Valores Mobiliários pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos (compliance) e controles internos, ou aoutro diretor que não seja o diretor responsável pela distribuição de Produtos de Investimento;
- III. Ter profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de compliance e controles internos;
- IV. Ter comunicação direta com a diretoria e com o conselho de administração, se houver, para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de compliance e controles internos, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- V. Ter acesso regular a capacitação e treinamento; e
- VI. Ter autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição.

§2º. A(s) área(s) responsável(is) pelos controles internos e pelo compliance pode(m) ser desempenhada(s) em conjunto, na mesma estrutura, ou por unidades específicas.

Seção II – Segurança e Sigilo das Informações

Art. 10. As Instituições Participantes devem estabelecer mecanismos para:

- I. Propiciar o controle de informações confidenciais a que tenham acesso os seus sócios, diretores, alta administração, profissionais e terceiros contratados;
- II. Assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e
- III. Implantar e manter treinamento para os seus sócios, diretores, alta administração, profissionais e terceiros contratados que tenham acesso a informações confidenciais.

Parágrafo único. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para assegurar o disposto no caput, incluindo, no mínimo:

- I. Regras de acesso às informações confidenciais indicando como se dá o acesso e controle de pessoas autorizadas e não autorizadas a essas informações, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição ou desligamento do profissional;
- II. Regras específicas sobre proteção da base de dados e procedimentos internos para tratar casos de vazamento de informações confidenciais, mesmo que oriundos de ações involuntárias; e
- III. Regras de restrição ao uso de sistemas, acessos remotos e qualquer outro meio/veículo que contenha informações confidenciais no exercício de suas atividades.

Art. 11. As Instituições Participantes devem exigir que seus profissionais assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

Parágrafo único. Os terceiros contratados que tiverem acesso às informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas no âmbito de suas atividades, devem assinar o documento previsto no caput.

Seção III – Segurança Cibernética

Art. 12. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles de segurança cibernética que sejam compatíveis com o seu porte, perfil de risco, modelo de negócio e complexidade das atividades desenvolvidas (“Política de Segurança Cibernética”).

§1º. A Política de Segurança Cibernética deve ser formulada com base em princípios que busquem assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados pelas Instituições Participantes.

§2º. A Política de Segurança Cibernética deve prever, no mínimo:

- I. Avaliação de riscos, que deve identificar os ativos relevantes, sejam eles equipamentos, sistemas, dados ou processos, e suas vulnerabilidades, assim como possíveis cenários de ameaças;
- II. Ações de proteção e prevenção, visando mitigar os riscos identificados;
- III. Descrição dos mecanismos de supervisão para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes;
- IV. Criação de um plano de resposta a incidentes, considerando os cenários de ameaças previstos durante a avaliação de riscos, que permita a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves; e
- V. Indicação de responsável dentro da instituição para tratar e responder questões de segurança cibernética.

§3º. As Instituições Participantes devem definir um prazo, que não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou quando houver alteração na regulação, para revisar a Política de Segurança Cibernética, de modo a manter sempre atualizados os incisos previstos no parágrafo acima.

§4º. As Instituições Participantes podem usar a Política de Segurança Cibernética de seu Conglomerado ou Grupo econômico.

§5º. É recomendável que as Instituições Participantes observem, na elaboração de sua Política de Segurança Cibernética, o Manual ANBIMA de Segurança Cibernética disponível no site da Associação na internet.

Seção IV – Gestão de Riscos

Art. 13. As Instituições Participantes devem ser capazes de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos atribuídos à sua atividade (“Gestão de Riscos”).

§1º. A Gestão de Riscos deve ser:

- I. Compatível com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco dos Produtos de Investimento distribuídos e modelo de negócio da instituição;
- II. Proporcional à dimensão e à relevância da exposição aos riscos, segundo critérios definidos pela instituição; e
- III. Adequada ao perfil de risco e à importância sistêmica da instituição.

§2º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles para assegurar o disposto no caput que contenha, no mínimo:

- I. Sistemas, rotinas e procedimentos para a Gestão de Riscos que:
 - a. Assegurem integridade, segurança e disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados;
 - b. Sejam robustos e adequados às necessidades e às mudanças do modelo de negócio, tanto em circunstâncias normais, como em períodos de estresse; e
 - c. Incluam mecanismos de proteção e segurança da informação, com vistas a prevenir, detectar e reduzir a vulnerabilidade a ataques digitais.
- II. Avaliação periódica da adequação dos sistemas, rotinas e procedimentos de que trata o inciso acima;
- III. Processos e controles adequados para assegurar a identificação prévia dos riscos inerentes a:

- a. Novos produtos;
 - b. Modificações relevantes em produtos existentes; e
 - c. Mudanças significativas em processos, sistemas, operações e modelo de negócio da Instituição Participante.
- IV. Papéis e responsabilidades claramente definidas que estabeleçam atribuições aos profissionais da Instituição Participante em seus diversos níveis, incluindo os prestadores de serviços terceirizados;
- V. Indicação de como é feita a coordenação da Gestão de Riscos da instituição com a área de controles internos e compliance prevista na seção I deste capítulo.

Art. 14. A Gestão de Riscos deve prever regras e procedimentos, claramente documentados, que tratem da continuidade de negócios da Instituição Participante (“Plano de Continuidade de Negócios”).

§1º. O Plano de Continuidade de Negócios tem como objetivo assegurar a continuação das atividades desenvolvidas pela Instituição Participante, assim como a integridade das informações processadas em sistemas sob sua responsabilidade e em interfaces com sistemas de terceiros.

§2º. O Plano de Continuidade de Negócios deve ser implementado observando-se, no mínimo:

- I. Análise de riscos potenciais;
- II. Planos de contingência, detalhando os procedimentos de ativação, o estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos; e
- III. Validação ou testes no mínimo a cada 12 (doze) meses.

§3º. A validação ou testes de que trata o inciso III acima têm como objetivo avaliar se os planos de contingência desenvolvidos são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais críticos para continuidade dos negócios da instituição e manter a integridade, a segurança e a consistência dos bancos de dados criados pela alternativa adotada, e se tais planos podem ser ativados tempestivamente.

CAPÍTULO VI – QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO

Art. 15. A Distribuição de Produtos de Investimento deve ser exercida por profissionais devidamente certificados, conforme disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada.

Parágrafo único. As Instituições Participantes devem garantir acesso regular à capacitação e treinamento para os profissionais que atuam na Distribuição de Produtos de Investimento.

CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Seção I – Regras Gerais

Art. 16. As Instituições Participantes podem contratar, quando aplicável e sem prejuízo de suas responsabilidades, terceiros devidamente habilitados e autorizados para distribuir seus Produtos de Investimento e/ou prestar suporte à atividade de distribuição.

§1º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para seleção, análise, aprovação, contratação e supervisão dos terceiros contratados que sejam consistentes, passíveis de verificação e que contenham, no mínimo (“Política de Contratação de Terceiros”):

- I. Procedimentos prévios à contratação:
 - a. Descrição do processo interno adotado para seleção, análise, aprovação e contratação do terceiro, indicando as áreas internas envolvidas nesse processo;
 - b. Descrição da governança das áreas envolvidas na seleção, análise, aprovação e contratação do terceiro; e
 - c. Obrigação de o terceiro responder o questionário ANBIMA de Due Diligence para Distribuidor, conforme modelo disponibilizado pela Associação em seu site na internet.

II. Procedimentos pós-contratação:

- a. Descrição das áreas responsáveis pela supervisão dos terceiros contratados e reporte para as ações de supervisão;
- b. Descrição do processo adotado para supervisionar o terceiro contratado; e
- c. Descrição do processo adotado para tratar as não conformidades e “ressalvas” identificadas na supervisão.

§2º. Deve constar da Política de Contratação de Terceiros a metodologia de supervisão baseada em risco adotada pela Instituição Participante, nos termos do parágrafo único do artigo 20 deste Código, com o objetivo de garantir que as medidas de supervisão, prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados.

§3º. Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista no parágrafo 1º as instituições descritas no artigo 3º deste Código que pertençam ao mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante.

Art. 17. A contratação de terceiros deve ser formalizada em contrato escrito que deve conter, no mínimo:

- I. Todas as obrigações e deveres das partes envolvidas;
- II. As atividades que serão contratadas e exercidas por cada uma das partes;
- III. A obrigação de as partes cumprirem suas atividades em conformidade com as disposições deste Código e da regulação em vigor;
- IV. A obrigação de disponibilizar ao investidor todas as informações e documentos dos Produtos de Investimento distribuídos em versão atualizada;
- V. A obrigação de disponibilizar ao investidor as informações sobre o serviço de atendimento a ele destinado;
- VI. A obrigação de comprovar a origem e veracidade da emissão da ordem dada pelo investidor para a movimentação (aplicação ou resgate) dos Produtos de Investimento distribuídos;
- VII. A obrigação de aderir ao Código de Ética da Instituição Participante; e

- VIII. A obrigação de utilizar apenas Material Técnico e/ou Publicitário que tenham sido aprovados, expressamente, pela Instituição Participante contratante.

Art. 18. As Instituições Participantes devem:

- I. Adotar mecanismos de controle, a fim de verificar que todas as obrigações estabelecidas neste Código, assim como na regulação em vigor, sejam observadas pelos terceiros por ele contratados;
- II. Fornecer ao terceiro contratado todas as informações e documentos necessários para o cumprimento de suas funções;
- III. Fornecer ao investidor, quando da distribuição para investidores institucionais, a descrição da remuneração e da forma de pagamento do terceiro contratado para a atividade;
- IV. Adotar mecanismos de controle, a fim de verificar se os Materiais Técnicos e/ou Publicitários divulgados pelo terceiro contratado, inclusive em seu site na internet, tenham observado as regras de publicidade previstas para cada Produto de Investimento; e
- V. Adotar mecanismos de controle que permitam a comprovação da origem e veracidade da ordem (aplicação ou resgate) efetuada pelos investidores por intermédio dos terceiros contratados.

Art. 19. As Instituições Participantes devem enviar para a Supervisão de Mercados da ANBIMA (“Supervisão de Mercados”) anualmente, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a relação de todos os terceiros contratados para Distribuição de Produtos de Investimento mantidos sob contrato em 31 de dezembro do ano calendário anterior, incluindo:

- I. Nome e CNPJ/CPF do prestador de serviço;
- II. Tipo de terceiro contratado (se agente autônomo de investimento, cooperativas, dentre outros);
- III. Data de sua contratação; e

- IV. Relação dos Produtos de Investimento por eles distribuídos, sendo necessário para este item separar por Produto de Investimento a quantidade de investidores que efetuaram aplicação ou resgate.

Parágrafo único. As informações solicitadas, nos termos do caput, devem ser encaminhadas para a Supervisão de Mercados conforme modelo de relatório disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet.

Seção II – Supervisão Baseada em Risco para os Terceiros Contratados

Art. 20. A supervisão baseada em risco tem como objetivo destinar maior atenção aos terceiros contratados que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação ou representem potencialmente um dano maior para os investidores e para a integridade do mercado financeiro e de capitais.

Parágrafo único. As Instituições Participantes devem elaborar metodologia para supervisão baseada em risco dos terceiros contratados que deve conter, no mínimo:

- I. Classificação dos terceiros contratados por grau de risco, indicando os critérios utilizados para esta classificação, segmentando-os em baixo, médio e alto risco;
- II. Descrição de como serão realizadas as supervisões para cada segmento de baixo, médio e alto risco e sua periodicidade que não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses; e
- III. Previsão de reavaliação tempestiva dos terceiros contratados, na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que, a critério da Instituição Participante, justifique a referida reavaliação.

Art. 21. As Instituições Participantes que contratarem terceiros não participantes deste Código devem, obrigatoriamente, classificá-los em sua metodologia como de alto risco, devendo adotar, para esses prestadores, critérios adicionais para supervisão.

§1º. A periodicidade para supervisionar os terceiros contratados referidos no caput deve ser de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§2º. A classificação de que trata o caput deve ser realizada apenas nas hipóteses de contratação das instituições descritas no artigo 3º deste Código.

Seção III – Agente Autônomo de Investimentos

Art. 22. As Instituições Participantes podem contratar agente autônomo de investimentos (AAI) para atuar como seu preposto na Distribuição de Produtos de Investimento, desde que estes sejam devidamente credenciados, nos termos da regulação em vigor, e que possam cumprir no que couber, com as regras previstas neste Código.

§1º. O AAI pode, exclusivamente:

- I. Atuar na prospecção e captação de investidores;
- II. Recepcionar e registrar ordens, e operacionalizar a transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro da Instituição Participante; e
- III. Prestar informações sobre os Produtos de Investimento oferecidos e sobre os serviços prestados pela Instituição Participante.

§2º. A prestação de informações a que se refere o inciso III do parágrafo acima inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os investidores.

§3º. As Instituições Participantes devem, ao contratar AAI, além de cumprir com o disposto nas seções I e II deste capítulo, disponibilizar e manter atualizada, em seu site na internet, lista de todos os AAI contratados, cuja forma de remuneração deve ser comunicada aos investidores, quando de seu cadastramento, com evidência de recebimento.

§4º. O Administrador Fiduciário e/ou Gestor de Recursos de Terceiros, quando da distribuição de seus próprios Fundos de Investimento, estão autorizados a contratar AAI apenas se forem instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme regulação em vigor.

Art. 23. O AAI deve possuir exclusividade de vínculo com a Instituição Participante que a contratou, não podendo prestar serviços a mais de uma Instituição Participante simultaneamente, exceto nos casos permitidos pela regulação vigente.

Art. 24. A Instituição Participante deve possuir controles para assegurar que o pagamento decorrente da prestação de serviços para o AAI seja efetuado diretamente para a respectiva pessoa física ou jurídica com vínculo contratual, e que seja compatível com os eventos que geraram o valor pago, conforme estabelecido em contrato.

CAPÍTULO VIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 25. A Base de Dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações relativas às Instituições Participantes e aos Produtos de Investimento distribuídos que são armazenadas e supervisionadas de forma estruturada pela Associação (“Base de dados”).

§1º. Sem prejuízo do disposto no inciso II, parágrafo 5º do artigo 3º deste Código, as Instituições Participantes estão obrigadas a enviar para a Base de dados as informações obrigatórias referentes à caderneta de poupança.

§2º. Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento (“Conselho de Distribuição”) expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere à Base de dados.

CAPÍTULO IX – SELO ANBIMA

Art. 26. A veiculação do Selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições deste Código.

§1º. A ANBIMA não se responsabiliza pelas informações constantes dos documentos divulgados pelas Instituições Participantes, ainda que façam uso do Selo ANBIMA, nem tampouco pela qualidade da prestação de suas atividades.

§2º. Cabe à Diretoria da ANBIMA expedir diretrizes para regulamentar as regras de uso do Selo ANBIMA.

CAPÍTULO X – PUBLICIDADE

Seção I – Regras Gerais

Art. 27. A Instituição Participante ao elaborar e divulgar Propaganda Institucional, Material Publicitário e Material Técnico, deve:

- I. Evitar seus melhores esforços no sentido de produzir publicidade adequada aos seus investidores, minimizando incompreensões quanto ao seu conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investidores e potenciais investidores;
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;
- III. Conter informações verdadeiras, completas, consistentes e alinhadas com os documentos dos Produtos de Investimento distribuídos;
- IV. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista uma base técnica, promessas de rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para investidores e potenciais investidores;

- V. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo;
- VI. Manter a mesma linha de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis, ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;
- VII. Privilegiar dados de fácil comparabilidade, e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões; e
- VIII. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinados Produtos de Investimento ou Instituições Participantes em detrimento de seus concorrentes, sendo permitida comparação somente nos termos do artigo 35 deste Código.

§1º. Toda Propaganda Institucional, Material Publicitário e Material Técnico é de responsabilidade de quem o divulga, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas neste Código e na regulação em vigor.

§2º. Caso a divulgação seja feita por um terceiro contratado, este deve obter, previamente à divulgação, aprovação expressa da Instituição Participante.

§3º. A Instituição Participante, quando da divulgação de Propaganda Institucional, Material Publicitário e Material Técnico deve observar a regulação aplicável a cada Produto de Investimento, podendo o Conselho de Distribuição expedir diretrizes específicas sobre o tema.

§4º. A Propaganda Institucional, Material Publicitário e Material Técnico de distribuição:

- I. De Fundos de Investimento, deve seguir as regras estabelecidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros; e

- II. De Ofertas Públicas, deve seguir as regras estabelecidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários.

Art. 28. Para fins deste Código, não são considerados Propaganda Institucional, Material Publicitário e Material Técnico:

- I. Materiais relacionados a dados cadastrais, destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. Materiais que se restrinjam a informações obrigatórias, exigidas por Lei ou por norma expedida pelas autoridades reguladoras;
- III. Questionários de due diligence e propostas comerciais;
- IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação; e
- V. Saldo, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restritos a essas informações ou assemelhadas.

Art. 29. As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre a Instituição Participante e seus investidores ou potenciais investidores, não sendo aplicáveis nas relações restritas entre a Instituição Participante e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre as próprias instituições.

Seção II – Material Publicitário

Art. 30. A Instituição Participante, ao divulgar Material Publicitário em qualquer meio de comunicação disponível, deve incluir, em destaque, link ou caminho direcionando investidores ou potenciais investidores ao Material Técnico sobre o Produto de Investimento mencionado, de modo que haja conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.

§1º. A Instituição Participante e empresas do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico que fizerem menção de seus Produtos de Investimento nos Materiais Publicitários de forma geral e não específica, devem incluir link ou caminho que direcione os investidores ou potenciais investidores para o site da instituição que contenha os Materiais Técnicos desses investimentos.

§2º. A Instituição Participante deve incluir, quando da divulgação de rentabilidade do Produto de Investimento em Material Publicitário, o nome do emissor e a carência, se houver.

Seção III – Material Técnico

Art. 31. O Material Técnico deve possuir, no mínimo, as seguintes informações sobre o Produto de Investimento:

- I. Descrição do objetivo ou estratégia;
- II. Público-alvo, quando destinado a investidores específicos;
- III. Carência para resgate e prazo de operação;
- IV. Nome do emissor, quando aplicável;
- V. Tributação aplicável;
- VI. Classificação de risco do produto, nos termos estabelecidos pela Diretriz ANBIMA de Suitability;
- VII. Descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável; e
- VIII. Informações sobre os canais de atendimento.

Parágrafo único. Nas agências e dependências da Instituição Participante, devem-se manter à disposição dos interessados, seja por meio impresso ou passível de impressão, as informações atualizadas previstas no caput para cada Produto de Investimento distribuído nesses locais.

Seção IV – Qualificações

Art. 32. São consideradas qualificações, para efeito desta seção, quaisquer premiações, rankings, títulos, análises, relatórios ou semelhantes que qualifiquem os Produtos de Investimento distribuídos e/ou as Instituições Participantes na atividade de distribuição.

Art. 33. Na divulgação de qualificações devem ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Informar a última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável;
- II. Divulgar somente as qualificações que sejam baseadas em metodologia pública, transparente, de fácil acesso e replicável ao menos no que faz referência aos critérios de seleção do universo comparável;
- III. Considerar a similaridade entre as Instituições Participantes, se a qualificação fizer referência a esta, e entre os Produtos de Investimento, tais como, tamanho e liquidez;
- IV. Divulgar dados dos Produtos de Investimento que sejam oriundos integralmente da Base de Dados da ANBIMA, quando aplicável; e
- V. Divulgar somente qualificações de períodos mínimos de 12 (doze) meses.

Art. 34. Na divulgação de qualificação em Propaganda Institucional, Material Publicitário e Material Técnico, é vedado:

- I. Dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação;
- II. Adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação;
- III. Divulgar qualificação que não esteja vinculada à Instituição Participante ou aos Produtos de Investimento por ela distribuído; e
- IV. Utilizar qualificação que faça uso de padrões de divulgação de rentabilidade que estejam em desacordo com o disposto nesta seção.

Seção V – Comparação e Simulação

Art. 35. As Instituições Participantes podem comparar, em Materiais Técnicos, os Produtos de Investimento com indicadores econômicos e entre si, desde que sejam de mesma natureza ou similares.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho de Distribuição expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere à comparação de Produtos de Investimentos.

Art. 36. As Instituições Participantes podem fazer simulação nos Materiais Técnicos, desde que:

- I. Sejam Produtos de Investimento já existentes; e
- II. Que os critérios utilizados, tais como taxas, tributação, custos e períodos, estejam claramente informados.

§1º. A divulgação de simulação nos casos descritos no caput deve conter aviso junto ao quadro da simulação, conforme consta do artigo 37, inciso III deste Código, destacando que se trata de uma simulação baseada em premissas.

§2º. É expressamente vedada a divulgação de rentabilidade ou série histórica de desempenho dos Produtos de Investimento que combine dados históricos reais com simulações em seu cálculo, quando aplicável,.

Seção VI – Avisos Obrigatórios

Art. 37. As Instituições Participantes devem incluir, com destaque, nos Materiais Técnicos os seguintes avisos obrigatórios:

- I. Caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance:
 - a. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

- b. A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos;
- II. Caso faça referência a Produtos de Investimento que não possuam garantia do fundo garantidor de crédito:
 - a. O investimento em [indicar produto de investimento] não é garantido pela instituição ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo fundo garantidor de crédito;
- III. Caso faça referência à simulação de rentabilidade:
 - a. As informações presentes neste material técnico são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes.

Parágrafo único. No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, o tamanho do texto e a localização dos avisos e informações devem permitir sua clara leitura e compreensão.

TÍTULO III – ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO XI – REGRAS GERAIS

Art. 38. As Instituições Participantes devem indicar um diretor estatutário que seja responsável pela Distribuição de Produtos de Investimento, sendo vedada a acumulação com a atividade de compliance e controles internos, observado o inciso VI, parágrafo 1º do artigo 8º deste Código.

Seção I – Divulgação de Informações via Site

Art. 39. As Instituições Participantes devem disponibilizar em seus sites na internet seção exclusiva sobre os Produtos de Investimento distribuídos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Descrição do objetivo e/ou estratégia de investimento;
- II. Público-alvo, quando destinado a investidores específicos;

- III. Carência para resgate e prazo de operação;
- IV. Nome do emissor, quando aplicável;
- V. Tributação aplicável;
- VI. Classificação de risco do produto, nos termos estabelecidos pela Diretriz ANBIMA de Suitability;
- VII. Descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável; e
- VIII. Informações sobre os canais de atendimento.

Parágrafo único. As Instituições Participantes, quando da divulgação de informações dos Fundos de Investimento nos sites na internet, devem observar, além do previsto no caput, o disposto do artigo 2º do anexo deste Código.

Art. 40. As Instituições Participantes devem possuir canais de atendimento compatíveis com seu porte e número de investidores para esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações.

Seção II - Conheça seu Cliente

Art. 41. As Instituições Participantes devem buscar conhecer seus investidores no início do relacionamento e durante o processo cadastral, identificando a necessidade de visitas pessoais em suas residências, seus locais de trabalho e em suas instalações comerciais (“know your customer – KYC”).

§1º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles de KYC que sejam efetivas e consistentes com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco dos Produtos de Investimento distribuídos e modelo de negócio da instituição.

§2º. O documento de que trata o parágrafo acima deve conter, no mínimo:

- I. Procedimento adotado para aceitação de investidores, incluindo procedimento para análise e validação dos dados, bem como a forma de aprovação dos investidores;
- II. Indicação dos casos em que são realizadas visitas aos investidores em sua residência, local de trabalho ou instalações comerciais;
- III. Indicação do sistema e ferramentas utilizadas para realizar o controle das informações, dados e movimentações dos investidores;
- IV. Procedimento de atualização cadastral, nos termos da regulação em vigor;
- V. Procedimento adotado para identificar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, nos termos da regulação em vigor; e
- VI. Procedimento adotado para veto de relacionamentos em razão dos riscos envolvidos.

Art. 42. As Instituições Participantes devem manter as informações cadastrais de seus investidores atualizadas, de modo a permitir que haja identificação, a qualquer tempo, de cada um dos investidores finais, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome dos investidores, quando aplicável.

Seção III – Suitability

Subseção I – Regras gerais

Art. 43. As Instituições Participantes, no exercício de suas atividades, não podem recomendar Produtos de Investimento, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do investidor.

§1º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que possibilitem verificar a adequação dos Produtos de Investimento ao perfil dos investidores (“Suitability”), devendo conter, no mínimo:

- I. Coleta de informações: descrição detalhada do mecanismo de coleta das informações junto ao investidor para definição de perfil;

- II. Classificação do perfil: descrição detalhada dos critérios utilizados para a classificação de perfil do investidor, devendo ser observadas as características de classificação para cada perfil, conforme Diretriz ANBIMA de Suitability;
- III. Classificação dos Produtos de Investimento: descrição detalhada dos critérios utilizados para a classificação de cada produto de investimento, devendo ser observado o disposto na Diretriz ANBIMA de Suitability;
- IV. Comunicação com o investidor: descrição detalhada dos meios, forma e periodicidade de comunicação utilizada entre a Instituição Participante e o investidor para:
 - a. Divulgação do seu perfil de risco após coleta das informações; e
 - b. Divulgação referente ao desenquadramento identificado entre o perfil do investidor e seus investimentos, a ser efetuada sempre que verificado o desenquadramento;
- V. Procedimento operacional: descrição detalhada dos procedimentos utilizados para a aferição periódica entre o perfil do investidor e seus investimentos;
- VI. Atualização do perfil do investidor: descrição detalhada dos critérios utilizados para atualização do perfil do investidor, incluindo a forma como a Instituição Participante dará ciência desta atualização; e
- VII. Controles internos: descrição detalhada dos controles e mecanismos adotados pela Instituição Participante, observada a seção I do capítulo V deste Código, para o processo de Suitability com o objetivo de assegurar a efetividade dos procedimentos estabelecidos pela instituição.

§2º. A verificação do perfil do investidor de que trata o caput não será aplicada nas exceções previstas na regulação vigente.

§3º. A Instituição Participante tem responsabilidade integral e não delegável pelo Suitability de seus investidores.

§4º. A coleta de informações do investidor de que trata o inciso I deste artigo deve possibilitar a definição de seu objetivo de investimento, sua situação financeira e seu conhecimento em matéria de investimentos, fornecendo informações suficientes para permitir a definição do perfil de cada investidor.

§5º. Para definição do objetivo de investimento do investidor, a Instituição Participante deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Período em que será mantido o investimento;
- II. As preferências declaradas quanto à assunção de riscos; e
- III. As finalidades do investimento.

§6º. Para definição da situação financeira do investidor, a Instituição Participante deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. O valor das receitas regulares declaradas;
- II. O valor e os ativos que compõem seu patrimônio; e
- III. A necessidade futura de recursos declarada.

§7º. Para definição do conhecimento do investidor, a Instituição Participante deve considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o investidor tem familiaridade;
- II. A natureza, volume e frequência das operações já realizadas pelo investidor, bem como o período em que tais operações foram realizadas; e
- III. A formação acadêmica e a experiência profissional do investidor, salvo quando tratar-se de pessoa jurídica.

§8º. As Instituições Participantes devem atualizar o perfil do investidor em prazos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

§9º. As Instituições Participantes devem envidar os melhores esforços para que todos os seus investidores tenham um perfil de investimento devidamente identificado e adequado ao seu perfil de risco.

§10º. Os investidores que se recusarem a participar do processo de identificação de seu perfil de investimento, independente se formalizarem ou não esta condição, deverão ser considera-

dos como investidores sem perfil identificado e os procedimentos estabelecidos no artigo 45 deste Código devem ser aplicados.

Art. 44. O disposto neste capítulo não se aplica aos Produtos Automáticos, salvo se tais produtos tiverem como base um valor mobiliário.

§1º. Será admitido Suitability simplificado para Produtos Automáticos que tenham como base Fundos de Investimento com a funcionalidade de aplicação e resgate automáticos, ou operações compromissadas, com lastro em debêntures emitidas por empresas do mesmo conglomerado ou grupo econômico da Instituição Participante na qual o investidor seja correntista.

§2º. O procedimento simplificado de que trata o parágrafo 1º acima consiste na obtenção de declaração assinada pelo investidor no momento da contratação do Produto Automático, de acordo com modelo disponibilizado pela ANBIMA.

§3º. Caso a Instituição Participante opte por aplicar o processo simplificado para os Produtos Automáticos, tais produtos não deverão ser considerados na composição do portfólio de investimento do investidor para fins de Suitability.

§4º. Serão admitidos como Produtos Automáticos apenas aqueles que impliquem baixo risco de mercado e liquidez e, quando aplicável, risco de crédito privado apenas da instituição mantenedora da conta corrente do investidor, ou de seu Conglomerado ou Grupo Econômico.

Art. 45. É vedado às Instituições Participantes recomendar Produtos de Investimento quando:

- I. O perfil do investidor não seja adequado ao Produto de Investimento;
- II. Não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do investidor;
ou
- III. As informações relativas ao perfil do investidor não estejam atualizadas, nos termos do artigo 43, parágrafo 8º deste Código.

§ 1º. Quando o investidor solicitar aplicação em investimentos nas situações previstas no caput, antes da primeira aplicação com a categoria de ativo, as Instituições Participantes devem:

- I. Alertar o investidor acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência; e
- II. Obter declaração expressa do investidor de que deseja manter a decisão de investimento, mesmo estando ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil, a qual deverá ser exclusiva para cada categoria de ativo.

§2º. Para um Produto de Investimento ser considerado adequado ao perfil do investidor deve ser compatível com seus objetivos, situação financeira e conhecimento.

§3º. As declarações referidas no inciso II do paragrafo 1º deverão ser renovadas em prazos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

§4º. Para fins deste artigo, as Instituições Participantes devem definir a categoria de ativo conforme Diretriz ANBIMA de Suitability.

Art. 46. Cabe ao Conselho de Distribuição expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere ao Suitability.

Subseção II – Classificação de Produtos de Investimento

Art. 46. Para verificar a adequação dos Produtos de Investimento ao perfil do investidor, as Instituições Participantes devem classificar seus produtos, considerando, no mínimo:

- I. Os riscos associados ao Produto de Investimento e seus ativos subjacentes, conforme Diretriz ANBIMA de Suitability;
- II. O perfil dos emissores e terceiros contratados associados ao Produto de Investimento;
- III. A existência de garantias; e
- IV. Os prazos de carência.

Art. 47. As Instituições Participantes devem atualizar a classificação de seus Produtos de Investimento em prazos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 48. O Suitability das Instituições Participantes devem conter regras e procedimentos específicos para a recomendação e classificação de Produtos de Investimento complexos, conforme regras e procedimentos estabelecidos pela Diretriz ANBIMA de Suitability.

CAPÍTULO XII – Canais Digitais

Art. 49. As Instituições Participantes devem, adicionalmente às regras previstas na seção II do capítulo V, estabelecer procedimentos específicos para disponibilização de senhas para os investidores que realizam transações por meio de Canais Digitais:

§1º. Os procedimentos de que tratam o caput devem, no mínimo:

- I. Disponibilizar senhas de acesso individuais e não compartilhadas;
- II. Desbloquear senhas mediante confirmação de dados do investidor, tais como: dados pessoais, cadastrais e/ou de operações;
- III. Manter e armazenar as operações de forma criptografada; e
- IV. Impossibilitar que um mesmo usuário tenha mais de uma sessão autenticada simultaneamente.

§2º. Os Canais Digitais devem conter trilhas de auditoria suficientes para assegurar o rastreamento das operações, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Identificação do usuário;
- II. Data e horário da operação; e
- III. Identificação da operação realizada.

§3º. O período de retenção das trilhas de auditoria deve ser de, no mínimo, 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO XIII - PRIVATE

Art. 50. O serviço de Private, para fins deste Código, compreende:

- I. A Distribuição de Produtos de Investimento para os investidores que tenham capacidade financeira de, no mínimo, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), individual ou coletivamente; e
- II. A prestação dos seguintes serviços:
 - a. Proposta de portfólio de produtos e serviços exclusivos; e/ou
 - b. Planejamento financeiro, incluindo, mas não se limitando a:
 - i. Análises e soluções financeiras e de investimentos específicas para cada investidor, observada a regulação aplicável; e
 - ii. Constituição de Veículos de Investimento, que podem ser exclusivos, reservados e personalizados segundo as necessidades e o perfil de cada investidor, em parceria com Administradores Fiduciários e/ou Gestores de Recursos de Terceiros.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, as Instituições Participantes podem oferecer a seus investidores:

- I. Planejamento fiscal, tributário e sucessório, que deve ser desempenhado por profissional tecnicamente capacitado para esse serviço;
- II. Planejamento previdenciário e de seguros, que deve ser desempenhado em parceria com sociedade seguradora para a constituição de Fundos Previdenciários personalizados segundo as necessidades e o perfil de cada investidor, assim como análise e proposta de seguros, de forma geral; e
- III. Elaboração de relatórios de consolidação de investimentos detidos em outras instituições, que permitam uma análise crítica em relação às posições, concentração de ativos e risco do portfólio, entre outros aspectos.

§2º. As Instituições Participantes, quando da prestação do serviço previsto no inciso II, alínea “b” do caput, devem possuir contrato contendo, no mínimo:

- I. Descrição dos serviços contratados;
- II. Descrição da forma de remuneração, incluindo os casos de múltipla remuneração pela aquisição e manutenção dos investimentos;
- III. Indicação de quem prestará o serviço (se a própria instituição ou terceiro por ela contratado);
- IV. Descrição da prestação de informações para o investidor, com a respectiva periodicidade; e
- V. Cláusula prevendo a responsabilidade do terceiro contratado para a prestação dos serviços, quando for o caso.

Art. 51. A Instituição Participante que oferecer para seus investidores o serviço de Private deve possuir em sua estrutura:

- I. Setenta e cinco por cento (75%) de seus gerentes de relacionamento certificados CFP®, devendo estes profissionais ser funcionários das Instituições Participantes e exercerem suas funções exclusivamente para o Private.
- II. Profissional responsável pela análise de risco de mercado e de crédito dos Produtos de Investimento recomendados aos investidores; e
- III. Economista;

Parágrafo único. Não é necessária dedicação exclusiva dos profissionais mencionados nos incisos II e III do caput para o serviço de Private, desde que as outras atividades ou serviços desempenhados não gerem conflito de interesses com o serviço objeto deste artigo.

Art. 52. As Instituições Participantes que decidirem prestar o serviço de Private para seus investidores devem, previamente ao início da prestação, informar à ANBIMA que passarão a prestar esse serviço e demonstrar que cumpriram com as exigências previstas neste capítulo.

TÍTULO IV – COMPONENTES ORGANIZACIONAIS DA ANBIMA PARA REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO XIV – SUPERVISÃO DE MERCADOS

Art. 53. Compete à Supervisão de Mercados, composta por funcionários da ANBIMA:

- I. Supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando houver indícios de qualquer violação às disposições do Código;
- II. Receber, observado o disposto no Código de Processos, denúncias de descumprimento das normas estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. Enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código de Processos; e
- IV. Encaminhar à Comissão de Acompanhamento para Distribuição de Produtos de Investimento (“Comissão de Acompanhamento”) os relatórios referidos no inciso I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§1º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações, documentos e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

§ 2º. Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo devem conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

Art. 54. A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deve orientá-la e estabelecer os parâmetros necessários à sua atuação.

Art. 55. No exercício de suas atividades, a Supervisão de Mercados poderá aplicar multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer um dos requisitos obrigatórios determinados por este Código para os documentos dos Produtos de Investimento, multa no valor correspondente à taxa de registro vigente, por dia;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de 10% (dez por cento) da taxa de registro vigente, por dia; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos, multa no valor de 10% (dez por cento) da taxa de registro vigente, por dia.

§1º. As multas a que se refere este artigo são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§2º. Cabe ao Conselho de Distribuição decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

CAPÍTULO XV – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 56. Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. Conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. Encaminhar ao Conselho de Distribuição os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados, após a respectiva análise, e, se for o caso, as recomendações cabíveis;
- III. Orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código;
- IV. Instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;
- V. Analisar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código;

- VI. Instruir a Supervisão de Mercados a enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código de Processos; e
- VII. Requerer informações, documentos e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código.

Art. 57. A Comissão de Acompanhamento será composta de 12 (doze) a 18 (dezoito) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados dentre profissionais que atuam na Distribuição de Produtos de Investimento, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria da ANBIMA.

§ 2º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 3º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura dos respectivos termos de posse.

§ 4º. Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 5º. No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, dentre profissionais que atuam na Distribuição de Produtos de Investimento, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 58. A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário por convocação de seu presidente, no prazo mínimo de 8 (oito) dias de antecedência.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente, ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade, sendo secretariadas pelo gerente da Supervisão de Mercados.

Art. 59. As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros que a compõem.

§1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

Art. 60. As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§1º. O presidente da Comissão de Acompanhamento não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate.

§2º. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

Art. 61. Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 62. Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XVI – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS

Art. 63. Compete ao Conselho de Distribuição:

- I. Conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. Instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código de Processos, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. Conhecer e julgar os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. Apreciar e celebrar termos de compromisso apresentados pelas Instituições Participantes, nos termos do Código de Processos;
- V. Estabelecer regras e parâmetros que autorizem a expedição de Carta de Recomendação pela Supervisão de Mercados e pela Comissão de Acompanhamento, quando entender cabível;
- VI. Emitir Deliberações;
- VII. Emitir Diretrizes;
- VIII. Emitir Pareceres de Orientação;
- IX. Decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código;
- X. Requerer, às Instituições Participantes, documentos, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- XI. Analisar o cumprimento do disposto neste Código; e
- XII. Aprovar a celebração de termo de adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§1º. As Deliberações têm caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes e terão como objeto a interpretação das regras e princípios deste Código.

§2º. As Diretrizes são normas expedidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas para disciplinar temas expressamente previstos por este Código, têm caráter vinculante e devem obrigatoriamente ser observadas pelas Instituições Participantes.

§3º. Os Pareceres de Orientação não têm efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação e esclarecimento.

§4º. As Deliberações, Diretrizes e os Pareceres de Orientação serão divulgados pelos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 64. O Conselho de Distribuição será composto por 18 (dezoito) a 22 (vinte e dois) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral e com notórios conhecimentos acerca das operações de que trata o presente Código.

§1º. Os membros do Conselho de Distribuição serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 7 (sete) a 9 (nove) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA, escolhidos dentre profissionais que atuam na Distribuição de Produtos de Investimento;
- II. 10 (dez) a 13 (treze) de seus membros serão indicados por entidades, associações e afins que desempenham as atividades relacionadas à Distribuição de Produtos de Investimento, escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e
- III. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento, membros natos do Conselho de Distribuição, sem direito a voto.

§2º. A composição do Conselho de Distribuição deve sempre conservar a proporção de membros indicados nos termos dos incisos I e II do parágrafo anterior.

§3º. O presidente e o vice-presidente do Conselho de Distribuição serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

§4º. O mandato dos membros do Conselho de Distribuição será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§5º. Os membros do Conselho de Distribuição permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§6º. Os membros do Conselho de Distribuição serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§7º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 65. O Conselho de Distribuição reunir-se-á ordinariamente a cada 45 (quarenta e cinco) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, com prazo de 8 (oito) dias mínimos de antecedência.

§1º. As reuniões do Conselho de Distribuição serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§2º. As reuniões do Conselho de Distribuição serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

§3º. Na ausência do presidente do Conselho de Distribuição, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, ou, na ausência deste, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 66. As reuniões do Conselho de Distribuição somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) dos membros que o compõem.

§1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho de Distribuição será instalada, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Distribuição pelo seu presidente.

Art. 67. As deliberações do Conselho de Distribuição serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§1º. O presidente do Conselho de Distribuição não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate.

§2º. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

Art. 68. Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelo Conselho de Distribuição eximirá as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 69. Os membros do Conselho de Distribuição não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XVII – DO IMPEDIMENTO, DA SUSPEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

Art. 70. Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Distribuição deverão declarar de ofício seu próprio impedimento ou suspeição para participar e votar nas deliberações de seus Organismos de Supervisão, imediatamente após ter conhecimento do fato ou da suspeita desse.

§1º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Distribuição, interessados nos assuntos em pauta, requererem o impedimento ou suspeição de quaisquer dos respectivos membros.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Distribuição estarão impedidos de participar das discussões e manifestar seus votos especialmente nas seguintes hipóteses:

- I. A entidade por ele representada ou a instituição em que atua possa ser afetada direta ou indiretamente pelo teor da decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão; e
- II. Participação direta nas circunstâncias sob apuração ou julgamento, ainda que em instituição diversa da que atualmente representa ou atua.

§3º. O membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Distribuição poderá se declarar suspeito de parcialidade e deve abster-se de participar das discussões e manifestar seu voto nas hipóteses em que julgue que a instituição em que atua, ou ele próprio, possam ser direta ou indiretamente afetados pelo teor da decisão ou ação tomadas pela Comissão de Acompanhamento e pelo Conselho de Distribuição, como por exemplo:

- I. A instituição em que o membro atua tenha participado em caso semelhante que esteja simultaneamente em pauta de modo que haja possibilidade de sua decisão influenciar a decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão para seu caso;
- II. O membro, seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau estiver envolvido diretamente com os fatos apurados e julgados, ou poderá ser diretamente impactado pela decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão; e
- III. Por razões de foro íntimo.

§4º. A determinação das circunstâncias de impedimento e suspeição será feita de boa fé, sem a necessidade de condução de uma averiguação própria, a menos que expressamente requerido pela parte interessada.

§5º. Caso algum membro ou interessado alegue o impedimento ou suspeição de outro membro, caberá a todos os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Distribuição decidir sobre tal alegação, sem a presença daquele supostamente impedido ou suspeito.

Art. 71. Declarado impedido ou suspeito, o referido membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Distribuição não estará autorizado a manifestar-se, acompanhar as discussões acerca do caso e receber qualquer tipo de informação, nem declarar seu voto, devendo retirar-se do local no qual a matéria será discutida pela Comissão de Acompanhamento, ou pelo Conselho de Distribuição.

Art. 72. São hipóteses de afastamento automático e/ou destituição de membros dos Organismos de Supervisão:

- I. Condenação à pena de suspensão do exercício de cargo, inabilitação, cassação ou suspensão de autorização ou registro, ou proibição temporária pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ainda que recursos cabíveis sobre a decisão estejam em trâmite;
- II. Ausência das reuniões além do limite permitido pelas regras internas dos Organismos de Supervisão; e
- III. Descumprimento do dever de sigilo imposto pelo Estatuto Social da Associação e pelos seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XVIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 73. A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de termo de compromisso serão disciplinadas pelo Código de Processos.

Parágrafo único. Os resultados dos procedimentos previstos no caput, inclusive as penalidades aplicadas, serão divulgados nos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 74. Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código dos Processos, prevalece o disposto no presente Código.

Seção I – Carta de Recomendação

Art. 75. Quando verificar infrações de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade, a Supervisão de Mercados e/ou a Comissão de Acompanhamento poderão propor à Instituição Participante a adoção de medidas visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos neste Código.

§1º. Quando o envio da Carta de Recomendação for deliberado pela Comissão de Acompanhamento, nos termos do artigo 56, inciso VI, poderá ser incluída cláusula que estipule contribuição financeira não superior a 3 (três) vezes o valor da mensalidade paga pela Instituição Participante à ANBIMA.

§2º. Caso a Instituição Participante discorde das medidas sugeridas pela Supervisão de Mercado, o processo de regulação e melhores práticas seguirá seu curso, conforme previsto no Código de Processos, sendo cabível, inclusive, a proposição de termo de compromisso.

CAPÍTULO XIX – PENALIDADES

Art. 76. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Proibição temporária do uso do Selo ANBIMA; e
- IV. Desligamento da ANBIMA, divulgado nos meios de comunicação da Associação.

§1º. Todas as penalidades imputadas às Instituições Participantes serão divulgadas nos meios de comunicação da ANBIMA.

§2º. A pena de advertência pública implicará na publicidade dos fatos irregulares e do(s) respectivo(s) dispositivo(s) violado(s).

§3º. O valor da multa não ultrapassará 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA.

§4º. A pena de proibição temporária prevista no inciso III do caput terá duração máxima de 5 (cinco) anos, período no qual a Instituição Participante deve abster-se da utilização do Selo ANBIMA imediatamente a partir da data da publicação da decisão emitida pelo Conselho de Distribuição, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.

§5º. Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento do Código será substituída pela revogação do respectivo termo de adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Distribuição, não precisando ser remetida à Diretoria da ANBIMA.

Art. 77. Na imposição das penalidades previstas no artigo 76, o Conselho de Distribuição considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código de Processos.

CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, ad referendum de sua Assembleia Geral.

Art. 79. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 80. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 81. Todos os documentos formais e escritos exigidos por este Código, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 82. O presente Código entra em vigor em [-].

ANEXO I – DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, à distribuição dos Fundos de Investimento 555, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Fundos de Investimento Imobiliário e os Fundos de Investimento em Índice de Mercado (“Fundos”), todos regulados pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.

CAPÍTULO I – DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º. As informações disponibilizadas pelas Instituições Participantes em seu site na internet referentes aos Fundos devem conter, além do disposto no parágrafo único do artigo 39 do Código, no mínimo:

- I. Política de investimento;
- II. Classificação de risco do Fundo;
- III. Condições de aplicação, amortização (se for o caso) e resgate (cotização);
- IV. Limites mínimos e máximos de investimento e valores mínimos para movimentação e permanência no Fundo;
- V. Taxa de administração, de performance e demais taxas;
- VI. Rentabilidade, observado o disposto nas regras de Publicidade previstas nos anexos do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, quando aplicável;
- VII. Avisos obrigatórios, observado o disposto nas regras de Publicidade previstas nos anexos do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, quando aplicável; e
- VIII. Referência ao local de acesso aos documentos do Fundo com explicitação do canal destinado ao atendimento a investidores.

§1º. As Instituições Participantes podem disponibilizar as informações exigidas pelo caput por meio de seu próprio site, ou por meio de link para os sites dos Gestores de Recursos e/ou Administradores Fiduciários dos Fundos distribuídos que contenham as informações.

§2º. Independentemente de qual seja a escolha do local para divulgar as informações dos Fundos, conforme previsto no parágrafo anterior, a Instituição Participante é responsável pelas informações divulgadas.

§3º. O disposto no caput aplica-se aos Fundos:

- I. Constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja distribuição de cotas independe de prévio registro na CVM, nos termos da regulação vigente; e
- II. Que não sejam exclusivos, de público alvo reservado e que não seja objeto de oferta pública pela Instituição Participante.

Art. 3º. As Instituições Participantes devem disponibilizar aos investidores os documentos obrigatórios dos Fundos, conforme exigido pela regulação em vigor.

CAPÍTULO II – DISTRIBUIÇÃO POR CONTA E ORDEM

Art. 4º. As Instituições Participantes podem realizar a subscrição de cotas do Fundo por conta e ordem de seus respectivos investidores.

§1º. O disposto neste capítulo aplica-se apenas aos Fundos de Investimento 555 e aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

§2º. Para a adoção do procedimento de que trata esta seção, o Administrador Fiduciário do Fundo e a Instituição Participante responsável pela distribuição devem estabelecer, por escrito, a obrigação deste último de criar registro complementar de cotistas, específico para cada Fundo em que ocorra tal modalidade de subscrição de cotas, de forma que:

- I. A Instituição Participante responsável pela distribuição inscreva no registro complementar de cotistas a titularidade das cotas em nome dos investidores, atribuindo a cada cotista um código de investidor e informando tal código ao Administrador Fiduciário do Fundo; e
- II. O Administrador Fiduciário, ou instituição contratada, escreva as cotas de forma especial no registro de cotistas do Fundo, adotando, na identificação do titular, o nome da Instituição Participante responsável pela distribuição, acrescido do código de investidor fornecido, e que identifica o cotista no registro complementar.

Art. 5º. As aplicações ou resgates realizados nos Fundos por meio das Instituições Participantes responsáveis pela distribuição que estejam atuando por conta e ordem de investidores devem ser efetuadas de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos investidores, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem com o patrimônio daquele que está distribuindo as cotas.

Art. 6º. As Instituições Participantes que estejam atuando por conta e ordem de investidores assumem todos os ônus e responsabilidades relacionados aos investidores, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que caberiam, originalmente, ao Administrador Fiduciário do Fundo, em especial no que se refere:

- I. À responsabilidade de dar ciência ao cotista de que a distribuição é feita por conta e ordem;
- II. À comunicação aos investidores sobre a convocação de assembleias gerais de cotistas e sobre suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receberem dos Administradores Fiduciários dos Fundos;
- III. Ao zelo para que o investidor final tenha pleno acesso a todos os documentos e informações dos Fundos, em igualdade de condições com os demais cotistas do Fundo;
- IV. À manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação, a qualquer tempo, de cada um dos investidores finais, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um dos beneficiários finais; e

- V. À obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações ou resgates em Fundos, conforme determinar a legislação tributária.

Art. 7º. As Instituições Participantes devem receber do Administrador Fiduciário do Fundo que estiver atuando por conta e ordem de investidores, por meio eletrônico, os seguintes documentos:

- I. Nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por investidores por conta e ordem, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e
- II. Mensalmente, extratos individualizados dos seus investidores por conta e ordem, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior.

§1º. A nota de investimento e o extrato mensal devem ser disponibilizados com a identificação do Administrador Fiduciário e conter:

- I. O código de identificação do investidor da Instituição Participante no Administrador Fiduciário;
- II. A denominação e número de inscrição do Fundo investido no CNPJ; e
- III. A quantidade de cotas subscritas e valor investido no Fundo.

§2º. A nota de investimento deve informar a data da subscrição.

§3º. O extrato mensal deve informar o valor atualizado da posição do investidor em cada Fundo.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Os documentos escritos exigidos por este anexo, assim como os procedimentos, regras e controles, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitadas.

Art. 9º. O presente anexo entrará em vigor em [-].